



ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e três minutos, por meio de webconferência, foi realizada a Trigésima Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior (Cosup) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, em **caráter reservado**, conforme art. 31, §2º e art. 32, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, presidida pelo Reitor em exercício, Fernando Silveira Alves. **Conselheiros participantes:** Carlos Vinícius da Silva Figueiredo, Cláudia Santos Fernandes, Hilda Ribeiro Romero e Izidro dos Santos de Lima Júnior, representantes da Categoria Colégio de Dirigentes (Codir); Victor Luiz Peres de Souza e Ranuir Lucas de Oliveira Irineu, representantes da Categoria Discente; Eurides Silveira de Freitas, representante da Categoria Sociedade Civil - Entidade de Trabalhadores: Sindicato; Vitor Santos de Mello Junior, representante da Categoria Sociedade Civil - Entidade Patronal: Senac; Cláudio Sérgio Rodrigues de Araújo, representante da Categoria Sociedade Civil - Setor Público: Secretaria de Educação; Ana Catarina Cortez de Araújo, Shirley Maria da Costa Araújo e Tiago Thomaz de Assis, representantes da Categoria Técnico-Administrativo; Griscele Souza de Jesus, Robson Lubas Arguelho, Matheus Couto de Oliveira e Elke Leite Bezerra, representantes da Categoria Docente. **I - Abertura:** O Presidente em exercício constatou o quórum regimental para início da reunião, tendo sido computado a presença de **quinze conselheiros** na abertura da reunião, o que permitiu a instalação dos trabalhos. Fernando informou que, diante da solicitação de reavaliação de uma decisão emitida pela Reitora Elaine Borges Monteiro Cassiano, exerceria a presidência da reunião, designado como um dos substitutos legais; e reiterou o que consta na convocação, que a reunião tem caráter reservado, com base também no art. 150, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **II - Expediente. 1. Justificativas de ausências:** Cintia Lorena de Carvalho Figueiredo, representante Técnico-Administrativo, em período de férias; Arnaldo Pinheiro Mont'Alvão Júnior, representante Docente, devido a compromissos previamente agendados; Fabiana Aparecida Rodrigues, representante Docente, para atender assunto particular; Antônio do Nascimento Ferreira Rosa, representante da Sociedade Civil: Embrapa, em virtude de compromissos assumidos previamente; Pedro Henrique Sant'ana Rissato, representante Técnico-Administrativo, e Luiz Simão Staszczak, representante Ex-Reitor, por estarem impedidos legalmente, conforme previsto no artigo 18, da Lei de Procedimento Administrativo - Lei nº 9.784/1.999. **2. Presença como ouvinte:** Tássio Vinício Guarnieri Figner de Luna, advogado legalmente constituído da parte interessada. **3. Informes da Presidência:** Não houve. **III. Ordem do Dia. 1. Apresentação, discussão e votação do Processo: 1.1 Processo nº 23347.020996.2019-72 - Avaliação de Estágio Probatório - Jefferson Portilho. Relator: Robson Lubas Arguelho.** O Relator apresentou seu Parecer sobre a análise do processo de avaliação/recurso de estágio probatório do servidor Jefferson Benhame Portilho Júnior, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Laboratório - Informática, lotado no Campus Campo Grande, que apresentou nota inferior à média necessária para a aprovação no estágio probatório. O Relator destacou que todas as peças do processo foram compartilhadas, e fez um breve histórico processual, informando que foram juntadas aos autos as três avaliações realizadas durante o período de avaliação probatória do servidor, sendo que na 3ª avaliação, Jefferson recebeu média de 3,4 de nota, sendo a média final das três avaliações de 6,1. No dia 25/11/2019, o servidor interpôs recurso em face do resultado da 3ª Avaliação do Estágio Probatório, alegando ter adoecido e, por força do princípio da proporcionalidade propôs "um novo período para executar avaliação", visto que "é desproporcional ser avaliado por um período de ausência" (fl. 23 pdf do processo). Juntou Atestado Médico datado do dia 14/08/2018, assinado pelo psiquiatra André M. Borges, CRM-MS 1.344, onde consta Classificação Internacional de Doenças (CID F14.1) ou Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína – uso nocivo para a saúde e CID F32.1 sobre Episódio depressivo moderado, atestando que apresentava quadro clínico de insônia, ansiedade e falta de disposição. O recurso interposto e a documentação anexa foram encaminhados à Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório por meio do Memorando nº 20/2019 – CG-COGEP, no dia 06 de dezembro de 2019. Em razão disso, foi solicitado, por meio do Memorando nº 01/2019, ao Coordenador do Curso Técnico em Informática do Campus Campo Grande, que fosse fornecida à Comissão a documentação comprobatória referente a frequência de Jefferson no período de 06/04/2017 a 06/12/2017, incluindo afastamentos por licença médica, visando fornecer dados para subsidiar os trabalhos da Comissão. Na ocasião, foi constatado que o servidor teve um total de 108 dias ausentes de suas atividades. Após, em 17/12/2019, a comissão exarou parecer pelo indeferimento do recurso interposto pelo servidor, eis que não foi apresentada comprovação do adoecimento alegado pelo servidor no período, nem justificativa das ausências à chefia. A média global do estágio probatório do servidor foi de 6,1, portanto, inferior à pontuação mínima exigida para aquisição de estabilidade, razão pela qual recomendou-se a não aprovação no estágio probatório (fl. 56). Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Procuradora Jurídica (Proju), que exarou o Parecer nº 00145/2020/PROJU/PFIMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU, concluindo pela regularidade e legalidade do processo de avaliação do estágio

probatório do servidor Jefferson Benhame Portilho Junior. (fl. 64). Juntou-se Declaração nº 100/2020 - NUREI/DIRET/RT/IFMS, dando conta que o referido servidor responde a processo administrativo disciplinar (PAD), surgindo, a partir daí a dúvida se a Administração poderia levar adiante o processo de exoneração decorrente da não aprovação no estágio probatório, motivo pelo qual o processo foi remetido novamente à Proju. Na ocasião, a Procuradora Chefe da PF/IFMS entendeu “pela continuidade do processo disciplinar e pela possibilidade de exoneração de ofício do servidor assim que concluídas todas as etapas necessárias do processo conduzido pela Diretoria de Gestão de Pessoas” (fl. 72). No dia 27/05/2020, a Reitora entendeu por exonerar, por inabilitação do estágio probatório, o servidor Jefferson Benhame Portilho Junior, (Decisão RTRIA nº 165/2020 - RT/IFMS). A defesa do servidor juntou o Atestado Médico de que o servidor foi atendido no dia 23/02/2018. No documento médico consta que Jefferson usou maconha há muito tempo e cocaína diariamente nos períodos de maio a dezembro de 2017, escondido de todos. Constatou, ainda, que teve uma recaída de julho a setembro de 2019 (fl. 90). Dessa decisão o servidor interpôs recurso administrativo alegando cerceamento de defesa, visto que não foi oportunizado o acesso às perícias, tão pouco aos processos, documentos esses indispensáveis à sua defesa, requerendo a suspensão do processo até decisão final do PAD e o reconhecimento do estado de doença a fim de justificar suas faltas (fl. 103). O feito foi encaminhado pela terceira vez à Proju, sendo exarado pela procuradora o PARECER nº 00291/2020/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU, concluindo que “deveria ser averiguado, inicialmente, se o processo administrativo disciplinar citado pela defesa do servidor guarda relação com o terceiro período avaliativo, que somou as faltas de 06/04 a 06/12/2017, bem como se a perícia médica realizada justificou ou não tal interregno”, e “bem como providências de acesso à íntegra do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor” (fls. 107-109). Em razão disso, foi solicitado pela Magnífica Reitora ao Núcleo de Atenção à Saúde do Servidor (Nuase), informações acerca da existência de atestados médicos durante o período de 06/04 a 06/12/2017, assim como sua validação por perícia médica, conforme Despacho nº 449/2020 - RT/IFMS (fl. 114). Por meio do Memorando nº 13/2020 - NUASE/CODEV/DIGEP/RT/IFMS, esclareceu-se que o servidor apresentou documentação de saúde apenas para o período de 02/05/2017 a 04/05/2017 e que foi submetido a duas juntas médicas especiais, e foi considerado apto para o trabalho (fl. 116). Em resposta, o Coordenador do Núcleo de Apoio à Correição (Nurei), por meio do Despacho #281019, informou que o PAD possuía relação com o processo ora analisado, salientando ainda que as investigações ainda estavam em andamento por intermédio do processo nº 23347.022091.2017-75. Foram encaminhados os autos à Proju pela quarta vez, tendo a Procuradora exarado parecer no seguinte sentido: “Por todo o exposto, conclui-se pela manutenção da Decisão RTRIA nº 165/2020 – RT/IFMS, que determinou a exoneração do servidor por não ter satisfeito as condições exigidas no estágio probatório, diante de sua reprovação. Ainda, conforme já anteriormente exarado por esta Procuradoria Federal, salientou que a exoneração poderá ser convertida em demissão, se for o caso, se ainda concluir a investigação e decidir a autoridade máxima do IFMS.” (PARECER nº 00385/2020/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU - fls. 122-123). A defesa do servidor juntou Exame Toxicológico (fls. 131), tendo a Proju manifestado pela manutenção da decisão (PARECER nº 00427/2020/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU). Após, a Magnífica Reitora acolheu o Parecer nº 427/2020/PROJU, negou provimento ao recurso administrativo interposto por Jefferson Benhame Portilho Junior, exonerando-o por inabilitação do estágio probatório, e concedeu o efeito suspensivo aos efeitos Decisão RTRIA nº 165/2020 - RT/IFMS até a apreciação da instância máxima do IFMS, o Conselho Superior (Cosup). De sua análise, o Relator destacou que se trata de situação peculiar e extremamente sensível, envolvendo servidor público do IFMS, o que certamente demanda olhar mais acurado e crítico para as nuances do caso concreto apresentado. Sugeriu que o Cosup examine a decisão de exoneração e os argumentos apresentados pelo servidor no seu recurso, devendo este Conselho verificar se houve alguma ilegalidade ou se foi desrespeitada a ampla defesa. O Regulamento nº 005/2012 (Regulamento do Estágio Probatório do IFMS), estabelece orientações sobre o processo de Avaliação do Estágio Probatório dos servidores do IFMS. O art. 6º, incisos III e IV, do referido regulamento, prevê expressamente que a Coordenação de Gestão de Pessoas (Cogep) deve acompanhar rigorosamente os prazos no decorrer do processo de avaliação do servidor: “Art 6º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Gestão de Pessoas nos campus”; “inciso III - Formalizar o processo correspondente na forma e época referida no Art. 13 deste regulamento” e “inciso IV - Acompanhar rigorosamente os prazos”. Por conseguinte, o art. 13 do Regulamento aduz que “no prazo de 20 (vinte) dias úteis da realização da 3ª (terceira) etapa, deverá ser elaborado pela chefia imediata e juntado ao processo, o relatório final das 3 (três) avaliações.” Portanto, a 3ª etapa compreendida entre o período de 06/04/2017 a 06/12/2017, fora finalizada em 18/11/2019 (fls. 19), logo, o Relatório Final deveria ter sido elaborado, impreterivelmente, até o dia 16/12/2019; todavia, a entrega do Relatório Final ocorreu somente no dia 06/02/2020, ou seja, muito aquém do prazo previsto no artigo 13 do Regulamento (fls. 56). Nesse sentido, o servidor interpôs recurso da Avaliação da 3ª etapa no dia 25/11/2019, o qual foi julgado improcedente somente no dia 13/12/2019, ou seja, 18 dias após a interposição, o que demonstra afronta ao parágrafo único do art. 16 do Regulamento, que decreta que o recurso deverá ser julgado pela comissão local no prazo de até dez dias. Na sequência, os autos foram encaminhados à Proju para análise do processo e orientações para prosseguimento, considerando a nota obtida no relatório final do estágio probatório, tendo a Procuradora concluído pela regularidade e legalidade do processo de avaliação do estágio probatório do servidor Jefferson. Ocorre que, considerou que o art. 17 do Regulamento também foi violado, visto que não oportunizou ao servidor recorrer da Avaliação Final. Nesse ponto, o direito ao contraditório e a ampla defesa de Jefferson foi ceifado, pois não foi oportunizado o direito de recorrer da Avaliação Final, o que, por si só, macula a lisura do procedimento. Outrossim, para que o processo de estágio probatório seja

finalizado, faz-se necessário observar os requisitos cumulativos previstos no artigo 20 do citado Regulamento. Dentre eles, destaca-se o Anexo III - Formulários de registro de acompanhamento. Em uma análise apurada nos autos em questão, verifica-se que não houve um acompanhamento por parte da chefia imediata que pudesse auxiliar o servidor no seu processo de Avaliação, ao contrário, todas as chefias imediatas negligenciaram tal registro, que se faz obrigatório no processo, conforme Regulamento (Art. 20, inciso III). Veja-se que o próprio Anexo III traz orientações no sentido de auxiliar tanto o servidor, quanto a chefia imediata, para juntos trabalharem pontos positivos e negativos. Nesse ponto, o Relator ressaltou que a ausência do registro de acompanhamento do servidor não atendeu a finalidade precípua do regulamento, conforme seu art. 5º, de detectar as potencialidades e limitações, bem como desenvolvimento funcional e pessoal. Assim, o Relator entendeu não ter havido um acompanhamento no sentido pedagógico exigido pelo próprio regulamento, tão somente a dura punição sem demonstrar ao servidor os pontos que ele poderia ou deveria melhorar, fato esse que vai de encontro ao que preceitua o art. 20, inciso III do regulamento, inclusive, exigindo como obrigatório constar no processo de avaliação o(s) formulário(s) de registro de acompanhamento. Diante disso, o Relator considerou que tais irregularidades por si só, comprometem a lisura do processo. A Magnífica Reitora acolheu o Parecer nº 427/2020/PROJU, negou provimento ao Recurso Administrativo interposto por Jefferson Benhame Portilho Junior, exonerando-o por inabilitação do estágio probatório, bem como concedeu efeito suspensivo aos efeitos Decisão RTRIA nº 165/2020 - RT/IFMS até a apreciação da instância máxima do IFMS. Para Robson, tal decisão deveria ser reformada para manter o servidor no cargo, como se pretende demonstrar. O processo disciplinar é obrigatório para a apuração de faltas disciplinares imputadas a servidor em estágio probatório e é plenamente cabível, em sendo o caso, aplicar-lhe a penalidade de demissão. A legalidade, um dos princípios que norteia a administração pública, preconiza que o agente público deve agir em conformidade com as diretrizes do ordenamento jurídico, nele se enquadrando o próprio Regulamento do Estágio Probatório do IFMS, conforme apresentado. Todavia, também, ignorar completamente o histórico de saúde do servidor que, claramente estava adoentado, fere de morte o princípio à saúde e da própria dignidade da pessoa humana, tida como um princípio fundamental da Constituição Federal. A administração pública, de forma geral, não pode resumir o histórico funcional de um servidor em estágio probatório ou não somente a números. O Estatuto do IFMS é claro neste sentido. Assim, para o Relator, faz-se necessário visualizar nas entrelinhas da avaliação porque o servidor teve sua produtividade reduzida, pois não se pode simplesmente ignorar as duas primeiras avaliações do servidor Jefferson somente porque a terceira foi irregular, considerando seu estado de saúde trazido, posteriormente, por atestado e laudo médico, conforme constatado durante o processo; e mencionou que este Conselho não poderia se ater às questões médicas e que não há como ignorar os atestados médicos juntados que atestam a infeliz realidade a que o servidor foi submetido, destacando também que ignorar qualquer pessoa ou servidor que clama por ajuda, não estaria de acordo com o Estatuto do IFMS, pois trata-se de uma pessoa que somou valor nos dois primeiros anos de sua experiência na carreira pública junto a esta Instituição de Ensino, como comprovado pelas avaliações. Em um ano pandêmico, faz-se necessário refletir sobre como as decisões da administração pública, em especial nas instituições educacionais, refletirá na vida do servidor. Diante de todas essas considerações, para o Relator trata-se de manifesto excesso de formalismo ou burocratismo, o que deve ser relativizado de acordo com cada caso concreto, e entendeu que há um distanciamento da finalidade pretendida pela instituição e pelo próprio Regulamento do IFMS, qual seja, a de detectar as potencialidades e as limitações do servidor na execução das atividades do cargo. O relator leu em seu parecer: "Vale a pena, neste momento, mencionar que a partir do pós-guerra, não há espaço tão somente para a letra fria da lei, em que pese, além da legalidade, princípios como da proporcionalidade e razoabilidade caminhem lado a lado. Para ilustrar, trago o exemplo do que foi o holocausto, em que se tinha autorização/previsão para que fosse realizado o que foi. Ou seja, não basta apenas a legalidade strictu sensu, havendo necessidade de se levar em consideração o ser humano que da norma depende, por isso, a perspectiva do pós-positivismo. Afinal, afastar o alcance ao referido interesse público por formalidades excessivas, fere frontalmente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade", conforme doutrina apresentada. O Relator entendeu não ter sido proporcional ou razoável a aplicação da exoneração, e considerando o histórico do servidor no início do estágio probatório (2 primeiras avaliações), bem como seu estado de saúde mental, o que certamente ficará mais comprometido caso mantenha a decisão. Assim, o Relator demonstrou na evolução funcional de Jefferson que, enquanto servidor, o que o comprometeu foi, justamente, o último período, inclusive, destacando-se nos quesitos "Produtividade" e "Responsabilidade" nas primeiras avaliações. As exigências de um ato administrativo devem estar vinculadas estritamente ao objetivo traçado pela lei, e jamais configurar embaraço ao administrado sem qualquer fundamento. Para Robson, outro ponto importante a ser levado em consideração é a Declaração (fls. 67), contida no processo em tela, em que menciona existir um PAD instaurado contra o servidor Jefferson datado em 20/10/2017, ou seja, período que compreende a última avaliação (3º período – 06/04/2017 a 06/12/17), o que pode trazer fatos novos que impactam ou poderiam impactar, diretamente, no processo em apreciação, por ser coincidente ao último período de avaliação e por possuir relação com o processo em tela, conforme confirmado pelo despacho emitido pelo Nurei em 06.08.2020 (fls. 112) e DESPACHO 99/2020 – RT-GABIN/RT/IFMS (fl. 120, b). Apresentado os argumentos legais e materiais, o Relator considerou que a manutenção da decisão em sua íntegra, como se encontra, configura formalismo excessivo na medida em que se pautou, unicamente, no fato do servidor não ter atingido a média, afastando-se da finalidade pretendida pela lei, no princípio da legalidade e em grave afronta ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e instrumentalidade das formas com consequências diretas no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa. No presente caso, considerando as robustas provas que se

apresentam, é necessário concluir que a decisão não guarda correspondência com a finalidade almejada, devendo ser revista, ainda que em parte. Por fim, diante do exposto e fundamentado nos princípios legais, o Relator manifestou-se pela diligência do processo e a manutenção do efeito suspensivo contido na Decisão RTRIA nº 165/20. Antes de abrir para manifestações, e para maior esclarecimento, o Presidente em exercício questionou quais documentos faltavam para a conclusão da análise. Robson explicou que por se tratar de um caso específico, ele não conseguiu verificar se de alguma forma o servidor Jefferson tinha ciência de todo o andamento do processo, conforme o art. 20 do Regulamento do Estágio Probatório, que exige o Formulário de Registro de Acompanhamento. O Presidente em exercício questionou se não seriam os documentos que constam no Suap, e observou que o regulamento foi elaborado em 2012, e os documentos que antes eram físicos não poderiam estar no Sistema Unificado de Administração Pública (Suap). O Relator esclareceu que se trata de documento de avaliação contínua, que consiga detectar as potencialidades, como preceitua o art. 5º. Fernando questionou se o que o parecer aborda é a falta de notificação da avaliação final, para solicitação de recurso. Robson disse que são três momentos em que pode ser solicitado recurso: a cada etapa da avaliação, no relatório final ou na decisão que trata de recurso administrativo. Para o Relator, foi possibilitado o recurso apenas na decisão, e que não foram respeitados os prazos e a instrumentalidade. O Presidente em exercício abriu para manifestações do pleno. Com a palavra, Shirley considerou que em todos os processos de avaliação dos servidores há uma negligência da instituição, como um todo, em relação aos prazos, e isso é recorrente; que em relação à Avaliação de Desempenho não há conhecimento necessário da metodologia utilizada nessa avaliação; afirmou que, como uma das representantes da Comissão Interna de Supervisão (CIS) do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (PCCTAE), fará um acompanhamento dessas avaliações e tem certeza que a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) também tem essa preocupação; e, por fim, reiterou a importância do acompanhamento dos processos pelo servidor interessado. Ana Catarina questionou qual documento foi utilizado para a avaliação do processo, o Programa da Avaliação de Desempenho ou o Regulamento Estágio Probatório, pois eles se contradizem, além da necessidade de haver um plano de trabalho, conforme legislação que se baseou o Programa citado, e sugeriu que o processo apreciado entre em diligência pela falta de documentos relacionados à avaliação, dos critérios e acompanhamento. Cláudia questionou qual documento está sendo requisitado para que o processo entre em diligência, se é o documento de acompanhamento, mas considerou que, conforme apresentado, houve dificuldade de contato com o servidor, ou se é a comprovação dessa tentativa de contato; e que a manifestação de diligência pede a suspensão, mas não dá o prazo. O Relator respondeu que são os documentos do Anexo III do Regulamento de Estágio Probatório, e que eles deveriam constar no processo desde a primeira avaliação. O Presidente em exercício considerou que houve uma atualização na tecnologia utilizada, e que o formato desse feedback, ou de outros documentos solicitados, pode ter sido alterado e atualizado; e esclareceu que caso o Parecer do Relator seja aprovado pelo pleno, o conselho decidirá que entrará em diligência para adequação do processo e, caso não seja aprovado, o pleno deveria discutir se a solicitação de recurso será acatada. Ana Catarina questionou em qual documento o processo está se baseando, se no Programa de Avaliação de Desempenho ou no Regulamento de Estágio Probatório, pois há duas ferramentas para conduzi-lo que se contrapõe, e que foi verificada uma falha na solicitação de manifestações dos conselheiros pelo chat. Hilda considerou que não houve interesse de justificativa por parte do servidor, pois os servidores têm ciência dos seus deveres; que como gestora, a dificuldade de registro das reuniões pessoais pode ser prejudicial à ação que deve ser tomada, mas que é responsabilidade de todos o cumprimento das atividades; e discordou do termo "holocausto" citado pelo Relator, pois o trabalho realizado na instituição é com responsabilidade e afinco. Tiago concordou com o Parecer do Relator e discordou um pouco da manifestação de Hilda, pois conhece casos de negligência com os servidores e de falta de cumprimento dos prazos e princípios da legalidade, bem como na necessidade de acompanhamento da saúde desse servidor. Shirley reiterou a manifestação de Tiago, pois os prazos são cumpridos por alguns, mas não por todos, e citou casos de atrasos de processos que ficam mais de noventa dias apenas para serem recebidos; que agora é a primeira vez que a CIS participa da etapa de Feedback da Avaliação de Desempenho e foram recebidos vários recursos sobre a avaliação. Izidro retomou a discussão do que foi posto no processo em pauta e considerou que não houve justificativa por parte do servidor, no prazo considerado. Ana considerou que há falha processual na inexistência do Anexo III, pois há comprovação da falta injustificada, mas não de outros documentos. Carlos considerou que qualquer generalização que se faça ignora o trabalho realizado de diversas pessoas, e solicitou atenção ao processo em tela; salientou a necessidade de observar a Lei nº 8.112/90, que cita em seu art. 20 que a aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores de I - assiduidade, II - disciplina, entre outros. Griscele afirmou que o julgamento hoje não se atém à conduta na vida pessoal do servidor, mas ao prejuízo ao seu trabalho funcional; também considerou que não há algumas peças processuais; e, assim como Tiago observou, também considera que a saúde do servidor deve ser acompanhada pela instituição. O Presidente em exercício esclareceu que o processo é justamente o recurso solicitado de possibilidade de avaliação após o período estabelecido. Carlos considerou que diante da materialidade posta, precisa dos documentos apontados pelo Relator, mas não desabona o que foi feito pela instituição. Robson citou também a Lei nº 8.112/90, art. 20, §1º: "4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo", e explicou que a ideia do uso da palavra holocausto é a preocupação de se usar o positivismo exacerbado como justificativa de

algumas ações. O Presidente em exercício esclareceu sobre a menção quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) feita por Griscele, informando é proposto após o PAD, onde o Núcleo de Correição e equipe avaliam a sua necessidade de aplicação, mas que esse só poderá ser feito após a capacitação e orientação dos servidores para condução da mediação de conflito; e convidou, conforme deliberado pelo pleno, o servidor Pedro Rissato, na condição de Diretor de Gestão de Pessoas (Digep), para elucidar as dúvidas da Conselheira Ana Catarina em relação aos dois regulamentos existentes. Com a palavra, Pedro expôs que a Avaliação do Estágio Probatório refere-se a quando o servidor entra no serviço público e é avaliado pela competência e habilidade nos três primeiros exercícios, de modo a adquirir a estabilidade, contando com o auxílio de uma comissão que inclui o Núcleo de Gestão Administrativa e Educacional (Nuged) do campus; já a Avaliação de Desempenho é o programa que tem participação da CIS, Cogeps dos campi, Digep e chefia para acompanhamento e avaliação do servidor em todo os demais exercícios de sua vida funcional, que serve também para progressão, por exemplo, e as faltas injustificadas não são contabilizadas para o período, o que pode ocorrer em um atraso nesta avaliação; e ambas avaliações são caminhos diferentes. O Presidente em exercício questionou ao Pedro, conforme manifestação no chat, se as faltas injustificadas apenas não são contabilizadas, mesmo que descontadas, ou se também eram consideradas para nota na avaliação. Pedro informou que as faltas injustificadas são um dos critérios de avaliação e que são consideradas também para alteração do período de avaliação. Griscele citou um exemplo de falta injustificada que não tenha documentos, mas que tenha constatação de causa provável, poderia ser justificada posteriormente ou até mesmo um acordo entre servidor e chefia, e se isso foi feito com o servidor. Pedro explicou que em relação à Avaliação de Desempenho, duas faltas injustificadas por semestre inviabilizam essa avaliação, mas a Avaliação do Estágio Probatório é feita mesmo com faltas injustificadas; e que no sistema não é possível colocar uma justificativa posterior, pois os prazos da folha de pagamento não têm flexibilidade, e no caso do atestado, não se consegue cadastrar, mas é possível um acordo com a chefia com uma justificativa posterior. Ana reiterou que na administração pública tudo deve ser documentado; em relação à citação da Lei nº 8.112/90 pelo Conselheiro Carlos, destacou que no Programa da Avaliação de Desempenho do IFMS consta que essa avaliação é definida como o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor, e que será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, e considerou uma fragilidade as faltas dos apontamentos em relação às atividades não cumpridas. Pedro informou que o Programa da Avaliação de Desempenho não se refere ao processo que está sendo analisado, que o processo em questão se refere ao Estágio Probatório, sendo que o que foi observado neste é que não foi apresentado o Anexo III, e reiterou que a instrução do processo foi em atendimento ao que foi solicitado pela Procuradoria Jurídica e setores, e que alguns prazos se perdem diante da necessidade de solicitar esclarecimentos para cada situação, tendo em vista o assunto tratado. O Presidente em exercício esclareceu que as atividades atribuídas a uma função estão estabelecidas no Regimento Geral, mas quando for o caso de cargo, estão vinculadas ao que foi estabelecido no Edital de concurso público. O Relator questionou quanto ao prazo para a inclusão do documento, se será para inserir um documento ausente, ou elaboração de novas etapas e prazos, para a inclusão de um novo documento. O Presidente em exercício informou que a questão só poderá ser respondida na diligência do processo, pelos setores envolvidos, e colocou em votação o Parecer do Relator que se manifestou pela diligência do processo para inclusão do Anexo III. O Parecer foi aprovado com quinze votos favoráveis e um voto contrário. Em continuidade, o Presidente em exercício propôs colocar em votação **o prazo de noventa dias para atendimento à diligência e retorno do processo para apreciação. O prazo de noventa dias foi aprovado por unanimidade.** **IV - Comunicação dos Conselheiros:** Com a palavra, Cláudia parabenizou o relato do Conselheiro Robson e enfatizou a realização da Semana Pedagógica, que foi de muito proveito e repercussão com experiências exitosas. Shirley sugeriu que no próximo evento da Semana Pedagógica fosse incluída uma contribuição da CIS e CPPD para que fossem discutidos assuntos relacionados ao âmbito de pessoal. Fernando esclareceu que está sendo trabalhado para que essas comissões fossem incluídas e fortalecidas. Cláudia reiterou esse entendimento, que as discussões foram densas e horários ajustados, mas que há possibilidade de um evento específico para isso. Robson afirmou que todos os assuntos são de interesse pedagógico, e Ana Catarina sugeriu a criação de um documento institucional que se coloque as dimensões diversas em relação às atividades dos técnicos administrativos, como oportunidade de melhoria. **V - Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício agradeceu a participação de todos e, às dezesseis horas e dezesseis minutos, declarou encerrada a Trigesima Primeira Reunião Extraordinária do Cosup, da qual eu, Sílvia Aratani Marinho, secretária ad hoc deste Conselho, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos demais membros participantes do Conselho Superior do IFMS.

Ata aprovada na 41ª Reunião Ordinária do Cosup, em 23 de setembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Silvia Aratani Marinho**, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 10/12/2021 10:08:08.
- **Claudio Sergio Rodrigues de Araújo**, Claudio Sergio Rodrigues de Araújo - Membro do COSUP - Ifms Reitoria - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - Reitoria (1), em 10/11/2021 15:36:00.
- **Elke Leite Bezerra**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 15/10/2021 04:44:06.
- **Robson Lubas Arguelho**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 29/09/2021 18:23:07.
- **Claudia Santos Fernandes**, PRO-REITOR - CD2 - PROEN, em 29/09/2021 15:18:55.
- **Matheus Couto de Oliveira**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 29/09/2021 13:57:48.
- **Griscele Souza de Jesus**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 28/09/2021 14:19:23.
- **Shirley Maria da Costa de Araujo**, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 28/09/2021 09:23:24.
- **Ana Catarina Cortez de Araujo**, BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA, em 28/09/2021 07:22:57.
- **Tiago Thomaz de Assis**, ASSISTENTE DE ALUNO, em 27/09/2021 18:18:12.
- **Carlos Vinicius da Silva Figueiredo**, DIRETOR GERAL - CD2 - DR-DIRGE, em 27/09/2021 16:41:16.
- **Hilda Ribeiro Romero**, DIRETOR GERAL - CD2 - AQ-DIRGE, em 27/09/2021 16:10:35.
- **Izidro dos Santos de Lima Junior**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 27/09/2021 16:02:55.
- **Victor Luiz Peres de Souza**, Victor Luiz Peres de Souza - Membro do COSUP - Ifms Reitoria - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - Reitoria (1), em 27/09/2021 15:28:57.
- **Fernando Silveira Alves**, DIRETOR - CD3 - DIRET, em 27/09/2021 15:21:49.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/09/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 228071

Código de Autenticação: edd7c7f73f

